

REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE

TÍTULO I	
DA CÂMARA	
CAPÍTULO I	
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL.....	8
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS.....	8
Seção I	
Da Posse dos Vereadores e Instalação da Legislatura.....	9
Seção II	
Da Eleição da Mesa.....	9
CAPÍTULO III	
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	11
TÍTULO II	
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	
CAPÍTULO I	
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES	
Seção I	
Das Funções e Atribuições da Câmara.....	12
TÍTULO III	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	
CAPÍTULO I	
DA MESA DA CÂMARA	
Seção I	
Disposições Gerais.....	13
Seção II	
Das Atribuições da Mesa.....	14
Seção III	
Do Presidente.....	15
Seção IV	
Dos Vice-Presidentes.....	17
Seção V	
Do 1º Secretário.....	18
Seção VI	
Do 2º Secretário.....	18
Seção VII	
Da Renúncia e Destituição dos Membros da Mesa.....	19
TÍTULO IV	
DAS COMISSÕES	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21

<i>CAPÍTULO II</i>	
<i>DAS COMISSÕES PERMANENTES</i>	
Seção I	
Das Disposições Preliminares.....	22
Seção II	
Da Composição das Comissões Permanentes.....	22
Seção III	
Da Competência das Comissões Permanentes.....	24
Seção IV	
Da Presidência das Comissões.....	25
Seção V	
Das Reuniões das Comissões.....	26
Seção VI	
Dos Trabalhos das Comissões Permanentes.....	26
<i>CAPÍTULO III</i>	
<i>DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS</i>	28
Seção I	
Das Comissões Especiais.....	28
Seção II	
Das Comissões de Inquérito.....	29
Seção III	
Das Comissões de Representação.....	30
Seção IV	
Das Comissões Processantes.....	30
Seção V	
Da Comissão Representativa.....	31
<i>CAPÍTULO IV</i>	
<i>DOS PARECERES</i>	32
TÍTULO V	
DO PLENÁRIO	33
TÍTULO VI	
DA LIDERANÇA NA CÂMARA	
<i>CAPÍTULO I</i>	
<i>DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES</i>	33
TÍTULO VII	
DAS SESSÕES	
<i>CAPÍTULO I</i>	
<i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	
Seção I	
Das Espécies de Sessão.....	34
Seção II	
Do Uso da Palavra.....	35
Seção III	
Da Suspensão e do Encerramento da Sessão.....	36

Seção IV	
Da Prorrogação da Sessão.....	36
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	36
Seção I	
Disposições Preliminares.....	37
Seção II	
Do Expediente.....	37
Seção III	
Da Explicação Pessoal.....	41
CAPÍTULO III	
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	41
CAPÍTULO IV	
DAS SESSÕES SECRETAS.....	41
CAPÍTULO V	
DAS SESSÕES ESPECIAIS, SOLENES E COMEMORATIVAS.....	42
CAPÍTULO VI	
DAS ATAS.....	42
TÍTULO VII	
DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	43
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS	
Seção I	
Disposições Preliminares.....	43
Seção II	
Da Tramitação dos Projetos.....	44
Seção III	
Da Discussão.....	45
Seção IV	
Da Redação Final.....	46
CAPÍTULO III	
DAS INDICAÇÕES.....	47
CAPÍTULO IV	
DOS REQUERIMENTOS.....	48
CAPÍTULO V	
DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS.....	49
CAPÍTULO VI	
DAS MOÇÕES.....	50

CAPÍTULO VII DA PREFERÊNCIA.....	51
CAPÍTULO VIII DA URGÊNCIA.....	52
CAPÍTULO IX DA PRIORIDADE.....	53
CAPÍTULO X DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS COM PRAZO DE APRECIÇÃO.....	53
TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	
CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO	
Seção I	
Disposições Preliminares.....	54
Seção II	
Do Encerramento da Discussão.....	55
CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO	
Seção I	
Disposições Preliminares.....	56
Seção II	
Dos Processos de Votação.....	57
Seção III	
Da Verificação Simbólica de Votação.....	58
Seção IV	
Da Declaração de Voto.....	58
CAPÍTULO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA.....	58
CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS.....	59
Seção I	
Recursos à Decisão do Presidente.....	60
Seção II	
Dos Pedidos de Informação.....	60
Seção III	
Dos Precedentes Regimentais.....	61
TÍTULO IX DOS PERÍODOS DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.....	61
TÍTULO X DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL.....	62

CAPÍTULO II DAS CONTAS.....	63
TÍTULO XI DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS.....	64
TÍTULO XII DA SECRETARIA DA CÂMARA E DA POLÍTICA INTERNA.....	65
TÍTULO XIII DO PREFEITO E DOS TITULARES DE ATRIBUIÇÕES DELEGADAS	
CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO À CÂMARA.....	66
CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO.....	67
TÍTULO XIV DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	69
CAPÍTULO II DOS LÍDERES.....	71
CAPÍTULO III DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA.....	71
CAPÍTULO IV DA LICENÇA.....	72
CAPÍTULO V DA VACÂNCIA.....	73
CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....	74
CAPÍTULO VII DO DECORO PARLAMENTAR.....	75
TÍTULO XV DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	
CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI.....	76
CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO.....	77
CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	77

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... 79

CÂMARA DE VEREADORES DE TANGARÁ

Resolução nº 017, de 16 de Dezembro de 2008.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE TANGARÁ.

A Câmara de Vereadores de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições privativas conferidas pelo Art. 35, inciso II da Lei Orgânica, faz saber a todos os habitantes deste Município, que aprovou e promulgou a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º. A Câmara Municipal de Tangará tem sua sede, na cidade de Tangará à Avenida Irmãos Picolli, 267.

§ 1º. Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das Sessões Solenes ou Comemorativas.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

§ 3º. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, reunir-se em outro edifício ou ponto diverso do território do Município.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 2º. As Sessões preparatórias serão realizadas para:

- I. Posse dos Vereadores;
- II. Eleição da Mesa Diretora;
- III. Instalação da Legislatura.

Seção I

Da Posse dos Vereadores e Instalação da Legislatura

Art. 3º. A legislatura será instalada, em Sessão preparatória presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, às 9 horas e 30 minutos do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, com a Posse dos Eleitos.

§ 1º. Os candidatos diplomados Vereador, após apresentação do respectivo Diploma e da Declaração de Bens, serão empossados pelo Presidente da Mesa, após compromisso solene, nos termos seguintes:

“Prometo guardar a Constituição da República, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica deste Município, desempenhando leal e com fidelidade o mandato a mim conferido, observando as Leis e trabalhando em favor do povo Tangaraense.”

Ato contínuo: Feita a chamada, cada Vereador, em pé, declarará:

“ASSIM O PROMETO”

§ 2º. O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º. O Vereador empossado posteriormente, prestará o compromisso em Sessão ou junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara, quando o fará perante o Presidente.

§ 4º. Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

§ 5º. A Sessão preparatória de Instalação da Legislatura será secretariada por um Vereador designado pelo Presidente.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 4º. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 5º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º. A eleição de que trata este artigo será presidida pela Mesa da Câmara.

§ 2º. Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara a Mesa anterior.

Art. 6º. O mandato dos membros da Mesa da Câmara será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 7º. A eleição dos membros da Mesa será feita por escrutínio secreto, exigida a maioria dos votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I. A Mesa será composta por: Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e a cédula para a eleição será impressa ou datilografada e conterá os nomes dos candidatos.
- II. Utilização de sobrecartas e cabine indevassável que assegurem o sigilo do voto;
- III. Colocação das sobrecartas na urna à vista do Plenário;
- IV. Acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por um Vereador de cada Partido Político ou Bloco Parlamentar;
- V. Leitura, em voz alta, dos nomes dos votados e preenchimento de boletim com o resultado da eleição, na ordem decrescente de votação;
- VI. Realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;
- VII. Eleição do candidato mais idoso, na eleição de Vereador, em caso de empate no segundo escrutínio;

VIII. Proclamação dos resultados e Posse dos Eleitos será de acordo com o Art. 5º deste Regimento.

Art. 8º. É nulo o voto que encerre algum dos seguintes vícios:

- I. Uso de cédula não impressa ou datilografada;
- II. Uso de sobrecarta rasurada, assinalada ou não rubricada;
- III. Infringência de normas que resguardem o sigilo do voto.

Art. 9º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, e no mínimo deverá ser composta por dois Partidos.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 10. A Câmara de Vereadores reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

- I. Ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;
- II. Extraordinária, quando com este caráter for convocada;

§ 1º. As Sessões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Anual.

Art. 11. A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I. Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II. Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A convocação far-se-á com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, através de notificação escrita, com aviso de recebimento, e dela constará a pauta dos assuntos que a motivaram.

§ 2°. Na convocação extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

TÍTULO II DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Seção I Das Funções e Atribuições da Câmara

Art. 12. A Câmara Municipal tem as seguintes funções e atribuições:

- a) Função legislativa;
- b) Atribuições para fiscalizar e controlar;
- c) Atribuições para assessorar o Executivo;
- d) Competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1°. Função Legislativa consiste em elaborar Leis sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2°. A função de fiscalização e controle é de caráter político, administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários, Administradores de Autarquias e Fundações Públicas e Vereadores.

§ 3°. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público do Executivo, mediante indicação.

§ 4°. A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação do seu funcionamento e a sua estruturação e direção de seus auxiliares.

§ 5°. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º. Os membros da Mesa não poderão abandonar seus lugares, sem que sejam substituídos imediatamente.

§ 2º. O Presidente deverá designar qualquer Vereador para substituir os Secretários, na falta ou impedimento ocasional dos respectivos titulares.

Art. 14. A Mesa compor-se-á de um Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 15. Se à hora regimental não estiver presente nenhum dos membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 16. As funções dos membros da Mesa da Câmara somente cessarão:

- I. Por morte;
- II. Ao final de cada Sessão Legislativa;
- III. Pela renúncia apresentada por escrito;
- IV. Pela destituição cargo; e,
- V. Pela perda do mandato.

Art. 17. Poderá haver destituição de qualquer membro da Mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando o mesmo for faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Parágrafo único. Vago qualquer cargo da Mesa, este deverá ser preenchido no prazo de trinta dias a contar da vacância, devendo, a eleição, proceder-se na fase da Ordem do Dia da Primeira Sessão Ordinária subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para este fim convocada.

Art. 18. Vago o cargo de Presidente, assumirá a função, em caráter interino e sucessivamente:

- I. O Primeiro Vice-Presidente;
- II. O Segundo Vice-Presidente;

- III. O 1º Secretário;
- IV. O 2º Secretário;
- V. O Vereador mais idoso.

Parágrafo único. Até se proceder a eleição mencionada no artigo anterior, o Presidente interino ficará investido na plenitude os poderes do cargo.

Seção II **Das Atribuições da Mesa**

Art. 19. À Mesa compete além das atribuições expressas neste Regimento e na Lei Orgânica:

- I. Propor Projetos de Resolução que disponham sobre a organização, funcionamento, política dos trabalhos da Câmara, bem como os que tratem da criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno;
- III. Tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IV. Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- V. Elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria e interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos;
- VI. Suplementar, mediante ato próprio, as Dotações Orçamentárias da Câmara, desde que os recursos sejam provenientes de anulações totais ou parciais de suas dotações;
- VII. Autorizar despesas relativas ao orçamento da Câmara;
- VIII. Devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal, o saldo de caixa existente ao final do exercício;
- IX. Elaborar o Orçamento da Câmara Municipal, enviando-o ao Prefeito até o dia 30 de setembro de cada ano;
- X. Fazer a polícia interna da Câmara Municipal;

XI. Solicitar ao Prefeito Municipal o encaminhamento de Projeto de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 20. A Mesa reunir-se-á, Ordinariamente, pelo menos uma vez em cada 15 (quinze) dias, com o intuito de deliberar por maioria de votos sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame dando conhecimento de suas decisões.

Seção III Do Presidente

Art. 21. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente:

I. Na área legislativa:

- a) Comunicar aos Senhores Vereadores, com antecedência, a convocação de Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) Despachar os processos às respectivas Comissões Técnicas e incluí-los, após conclusões, na Ordem do Dia;
- c) Fazer publicar os Atos Oficiais da Câmara, bem como os da Mesa e da Presidência;
- d) Nomear os membros das Comissões Especiais e designar-lhes substitutos;
- e) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como os concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- f) Declarar a perda de lugar de membro das Comissões;
- g) Autorizar o desarquivamento de proposição;
- h) Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

II. Quanto às Sessões:

- a) Chamar a atenção do orador que o mesmo excedeu seu tempo;
- b) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as Normas Regimentais e Disposições Legais;
- c) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à apreciação e discussão, as matérias dela constantes;
- d) Conceder ou negar a palavra aos Senhores Vereadores, nos Termos Regimentais;

- e) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito à Câmara ou seus Membros advertindo-o, chamando-o à ordem ou cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando as circunstâncias o exigirem;
- f) Dar conhecimento do resultado das votações;
- g) Votar, nos casos permitidos em lei;
- h) Determinar a anotação, em livro próprio, dos antecedentes regimentais, para a solução de casos análogos futuros;
 - 1) Anunciar o término das Sessões, convocando antes a Sessão seguinte;
- j) Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- k) Resolver questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento:
- l) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo aos assistentes, fazer evacuar o recinto, se necessário, podendo utilizar a força necessária para esse fim;
- m) Comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subsequente ao fato, a declaração de extinção de mandato de vereador, nos casos previstos em lei.

III. Na área administrativa:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionário da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abonos de falta, e acréscimos de vencimentos determinados em Lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil, criminal;
- b) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites fixados pela Mesa, suas despesas e requisitar o duodécimo orçamentário ao Poder Executivo Municipal;
- c) Assinar, conjuntamente com o 2º Secretário da Mesa, os cheques destinados à quitação de despesas autorizadas;
- d) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- e) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação Federal pertinente;
- f) Apresentar ao Plenário e encaminhar à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, até o dia 8 (oito) de cada mês, o Balancete demonstrativo das receitas/despesas da Câmara Municipal;
- g) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- h) Proceder, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, a expedição de Certidões que lhe forem solicitadas;
- i) Assinar todos os Atos, Decretos e Resoluções da Câmara;
- j) Fazer, no final de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV. Na área das relações externas:

- a) Conceder Audiências Públicas na Câmara, em horário preestabelecido;
- b) Superintender e orientar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) Zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;
- d) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito Municipal e demais Autoridades;
- e) Encaminhar ao Prefeito Municipal todos os pedidos de informação formulados e aprovados pela Câmara;
- f) Representar a Câmara em suas relações externas.

Art. 22. Compete, ainda, ao Presidente:

- I. Executar todas as deliberações da Mesa e do Plenário;
- II. Assinar as Atas das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;
- III. Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do município por mais de 15 dias;
- IV. Dar posse aos Senhores Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura, aos Suplentes, quando convocados e presidir a Sessão da Eleição da Mesa para o período seguinte e dar-lhe posse;
- V. Substituir o Prefeito Municipal em sua falta, nos casos previstos em Lei;
- VI. Declarar extinto o mandato de Senhor Vereador nos casos previstos em Lei.

Art. 23. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração Plenária, mas para discuti-las, deverá deixar a Presidência passando-a a seu substituto.

Art. 24. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I. Na eleição da Mesa;
- II. Nas votações nominais;
- III. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o quorum de 2/3 dos membros da Câmara;
- IV. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção IV **Dos Vice-Presidentes**

Art. 25. O Primeiro Vice-Presidente substituirão o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas das últimas hipóteses, investido na plenitude de sua função.

Art. 26. Sempre que, à hora regimental, o Presidente não se encontrar no recinto para dar início à Sessão, o Primeiro Vice-Presidente o substituirá.

§ 1º. Quando o Presidente tiver necessidade de abandonar a Presidência, durante a Sessão, o Primeiro Vice-Presidente deverá substituí-lo.

§ 2º. O Segundo Vice-Presidente assumirá as funções de Presidente e atribuições do Primeiro Vice-Presidente na ausência ou impedimento desses.

Seção V Do Primeiro Secretário

Art. 27. São atribuições do Primeiro Secretário:

- I. Ocupar a Presidência, na falta do Presidente, e do Primeiro ou Segundo Vice-Presidentes;
- II. Providenciar a inscrição de oradores;
- III. Ler a Ata das Sessões anteriores, os expedientes recebidos, bem como as proposições apresentadas e demais documentos que devam ser de conhecimento do Plenário;
- V. Assinar com o Presidente e o Segundo Secretário os Atos da Mesa;
- VI. Auxiliar a Presidência na inspeção e direção dos serviços da Secretaria e na observância das normas legais.

Seção VI Do Segundo Secretário

Art. 28. Compete ao Segundo Secretário:

- I. Assinar, com o Primeiro Secretário e o Presidente, os Atos da Mesa;
- II. Substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças ou impedimentos, bem como auxiliá-lo em suas funções;
- III. Contar os votos nas deliberações da Casa e anotar as votações nominais;
- IV. Assinar conjuntamente com o Presidente, os cheques destinados à quitação de despesas autorizadas;
- V. Fazer a chamada dos Senhores Vereadores nas ocasiões determinadas pela Presidência;

§ 1º. Os afastamentos do Segundo Secretário superior a trinta dias, será eleito o substituto para ocupar o cargo enquanto perdurar o afastamento.

§ 2º. Nos afastamentos inferiores a 30 dias as atribuições do Segundo Secretário serão absorvidas pelo Primeiro Secretário.

Seção VII

Da Renúncia e Destituição dos Membros da Mesa

Art. 29. A renúncia do Senhor Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação Plenária, a partir do momento em que for lido.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Senhor Vereador mais idoso dentre os presentes exercendo o mesmo, a função de Presidente.

Art. 30. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º. Perderá automaticamente o mandato de membro da Mesa o Senhor Vereador que faltar por 03 (três) Sessões consecutivas sem justificativa.

Art. 31. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, a qual deverá conter ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e decidindo o Plenário pelo seu recebimento, a Comissão de Justiça a transformará em Projeto de Resolução, dispondo sobre a Comissão Processante, entrando na Ordem do Dia na Sessão subsequente àquela em que foi apresentada.

§ 2º. Aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Senhores Vereadores, entre os desimpedidos, para a Comissão de Investigação e Processante, sob a Presidência do mais votado entre seus membros.

§ 3º. Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados, e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º. Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, devendo apresentar no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, sua defesa prévia.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, no final, seu parecer.

§ 6º. O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º. A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º. O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da Primeira Sessão Ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º. Se, por qualquer motivo, não se concluir a apreciação do parecer na fase da Ordem do Dia da Primeira Sessão Ordinária, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo -se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) A designação de data, para julgamento, se rejeitado.

§ 11. Concluindo a Comissão pela procedência das acusações ou ocorrendo a hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, o Plenário em Sessão marcada para esse fim, deliberará sobre a destituição ou não, considerando-se destituído o membro da Mesa se 2/3 (dois terços) dos Senhores Vereadores votarem nesse sentido.

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) Pela Presidência ou seu substituto legal, se destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) Pelo Primeiro Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Senhor Vereador mais idoso entre os presentes, nos termos deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 32. Os membros da Mesa, envolvidos nas acusações, não poderão presidir, nem secretariar os trabalhos, enquanto estiver sendo apreciado o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante, ou da Comissão de Justiça, conforme o caso, estando igualmente impedidos de participar de sua votação.

§ 1º. Para discutir o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante, conforme o caso, cada Senhor Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 2º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder estudos, emitir pareceres, representar a Câmara ou proceder investigações.

Art. 34. As Comissões da Câmara são:

- I. Permanentes;
- II. Especiais;
- II. Especiais de Inquérito;

- IV. De Representação;
- V. Processante.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Das disposições Preliminares

Art. 35. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I. De Constituição, Justiça e Redação;
- II. De Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira;
- III. De Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto;
- IV. De Obras Públicas, Transporte, Serviços Urbanos e Trânsito;
- V. De Agricultura, Indústria e Comércio, Turismo, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor;

§ 1º. Todas as Comissões Permanentes definidas nos incisos I a V deste artigo, serão compostas de 3 (três) membros.

§ 2º. Cada Senhor Vereador, à exceção do Presidente da Mesa; deverá participar, obrigatoriamente, de pelo menos de uma Comissão Permanente, não podendo, porém, participar de mais de 3 (três) comissões.

§ 3º. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término da Sessão Legislativa para a qual tenham sido eleitos.

Seção II Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 36. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre a Mesa e os Líderes de Bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo único. No ato da composição das Comissões Permanentes, sempre deverá figurar o nome do Senhor Vereador efetivo.

Art. 37. No caso de não haver acordo, proceder-se-á a escolha dos membros por eleição, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Senhor Vereador do Partido Político ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 2º. Se houver igualdade de condições entre os empatados, considerar-se-á eleito o mais idoso, nas eleições gerais.

Art. 38. A votação para a constituição das Comissões Permanentes se fará mediante voto secreto, em cédula separada, impressa ou datilografada, com a indicação do nome do votado.

Art. 39. A constituição das Comissões Permanentes far-se-á durante a Ordem do Dia da Primeira Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 1º. Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada, apenas, à proclamação.

§ 2º. Dentro da Legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Art. 40. Uma vez constituídas as Comissões, cada uma, individualmente, reunir-se-á, sobre a presidência do Senhor Vereador mais idoso, para elegerem seu Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a eleição de que trata o *caput* deste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo membro mais idoso.

Art. 41. Os membros das Comissões, após eleitos, serão nomeados por Ato da Presidência da Câmara.

Art. 42. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) Sessões Ordinárias consecutivas.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Senhor Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar as faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º. O Senhor Vereador destituído nos termos deste artigo, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 43. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara, após indicação do Líder do Partido Político ou Bloco Parlamentar a que pertença o lugar, a designação do substituto.

Art. 44. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência, ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido á apreciação das mesmas.

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 45. Compete às Comissões Técnicas Permanentes:

- I. Proferir pareceres, por escrito, sobre proposições referentes aos assuntos de sua especialização.
- II. Desenvolver estudos, pesquisas e investigações, sobre problemas de interesse público relativo à sua competência.
- III. Tomar iniciativa na elaboração de proposições feitas ao estudo de tais problemas.

Art. 46. São as seguintes a áreas de atividades das Comissões Permanentes:

1) Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) Manifestar-se sobre o aspecto legal, jurídico, constitucional e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Casa sem seu parecer, salvo exceções previstas neste Regimento;
- b) Opinar sobre o mérito das proposições que disserem respeito à organização da Câmara e Prefeitura, contratos, ajustes, convênios e licença do Senhor Prefeito e Senhores Vereadores;
- c) Preparar a redação final das proposições, quando for o caso.

2) Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira:

- a) Manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária;
- b) Proferir pareceres sobre proposições que impliquem dispêndios para o erário público;
- c) Proceder fiscalização dos programas de governo;
- d) Exercer a fiscalização e controle das despesas públicas;
- e) Opinar sobre prestação de contas.

3. Comissão de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto:

- a) Manifestar-se sobre proposições relativas aos serviços e emitir parecer sobre matérias relativas à Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto;
- b) Manifestar-se sobre proposições relativas aos Serviços Públicos em geral da Administração Direta e Indireta;

4. Comissão de Obras Públicas, Transporte Serviços Urbanos e Trânsito:

- a) Manifestar-se sobre proposições relativas às Políticas de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Postura, Código de Obras, Serviços Públicos e Sistema de Trânsito;
- b) Emitir parecer sobre matérias relativas a Obras Públicas em geral e Plano Diretor.

5. Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, Turismo, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor:

- a) Manifestar-se sobre proposições relativas à Agricultura e Atividades Agropecuárias em geral, Indústria, Comércio e Turismo;
- b) Manifestar-se sobre proposições relativas ao Uso do Solo, Preservação da Flora, Ecologia e Meio Ambiente, Controle da Poluição Ambiental e Preservação de Áreas de Lazer;
- c) Emitir parecer sobre matérias relativas ao Abastecimento, Preços, e Concessão de Serviços p Públicos, e zelo pelos Direitos do Consumidor.

Seção IV **Da Presidência das Comissões**

Art. 47. Compete aos Presidentes das Comissões Técnicas:

- I. Presidir todas as reuniões, mantendo a ordem e a serenidade;
- II. Convocar reuniões extraordinárias;
- III. Determinar a leitura da Ata da reunião anterior, submetendo-a à discussão e votação;
- IV. Conceder a palavra aos membros da Comissão;
- V. Assinar pareceres em primeiro lugar;
- VI. Votar em todas as votações na Comissão;
- VII. Conceder vistas às proposições aos membros da Comissão ou avocá-las;
- VIII. Resolver questões de ordem suscitadas na Comissão;

IX. Dar conhecimento aos membros da Comissão de todas as matérias recebidas, designar relatores e distribuir, proporcionalmente, as proposições sujeitas à sua apreciação;

X. Dar conhecimento à Casa, quando solicitado, do pronunciamento da Comissão.

Art. 48. Os Presidentes das Comissões Técnicas deverão se reunir mensalmente sobre a Presidência do Presidente da Mesa, com vistas a adoção de medidas que possibilitem uma maior agilização no trâmite dos processos.

Seção V Das Reuniões das Comissões

Art. 49. Uma vez eleitas, as Comissões, sob a Presidência do Senhor Vereador mais votado dentre os membros, deverão se reunir para a escolha de seu Presidente, num prazo de três dias.

Parágrafo único. Se, no prazo mencionado no *caput* do presente artigo, não for eleito o Presidente, o Senhor Vereador mais votado dentre os membros deverá continuar na Presidência, até que se proceda a eleição.

Art. 50. As Comissões Permanentes deverão se reunir, pelo menos, ordinariamente, uma vez por mês, em dias pré-fixados, ou extraordinariamente, quando convocadas.

Parágrafo único. As reuniões das Comissões Permanentes serão realizadas em dias distintos das datas fixadas no calendário de Sessões Ordinárias da Câmara.

Art. 51. Das reuniões das Comissões Permanentes, poderão participar qualquer interessado, bem como qualquer Senhor Vereador, que poderá discutir o assunto de que se ocuparem a apresentar sugestões ou esclarecimentos .

Seção VI Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 52. Os trabalhos das Comissões Permanentes seguirão a seguinte ordem:

- I. Leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;
- II. Leitura sumária do expediente;
- III. Distribuição de matérias aos relatores;

IV. Leitura dos pareceres;

V. Discussão e votação dos pareceres.

§ 1º. Essa ordem poderá sofrer alteração por decisão da Comissão, quando se tratar de matéria urgente, ou quando solicitada a preferência para qualquer matéria.

§ 2º. Tratando-se matéria em regime de urgência, o Presidente designará relator, independentemente de Reunião da Comissão.

Art. 53. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 54. A Comissão que receber mensagem, proposição ou qualquer outro documento que lhe for encaminhado pela Mesa, poderá adotá-lo ou rejeitá-lo, total ou parcialmente, bem como formular Projetos dele decorrentes, oferecer-lhes substitutivos e emendas.

Art. 55. Ressalvadas as exceções regimentais, cada Comissão terá prazo de quinze dias para emitir parecer sobre qualquer matéria, prorrogável pela Presidência da mesma por mais cinco dias, mediante solicitação escrita, devidamente fundamentada.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo começa a fluir a partir da data que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º. O Presidente da Comissão, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá designar relatores à matéria.

§ 3º. Cada relator terá 6 (seis) dias úteis para emitir seu parecer, a contar da data da distribuição.

§ 4º. Se esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, o Relator não tiver oferecido parecer, o Presidente designará novo Relator, entregando-lhe, imediatamente, o Processo.

§ 5º. O Presidente poderá conceder vistas de qualquer Processo a determinado membro da Comissão, pelo prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 56. Uma vez esgotados os prazos previstos no artigo anterior, o processo deverá ser devolvido à Presidência da Mesa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão deverá declarar os motivos.

Art. 57. Não devolvido o Processo na forma do artigo anterior, o Presidente da Mesa determinará sua reconstituição pelo avulso, dando-lhe seguimento regimental.

Art. 58. As Comissões Permanentes poderão solicitar do Executivo Municipal, por intermédio do Presidente da Mesa, dependente de manifestação Plenária, todas as informações que forem julgadas necessárias.

§ 1º. A solicitação de informações suspende o prazo do artigo 55.

§ 2º. A superveniência do Recesso Parlamentar suspende os prazos previstos no artigo 55.

CAPÍTULO III ***DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS***

Art. 59. A Câmara poderá constituir Comissões Temporárias, que se extinguirão após alcançarem seus objetivos.

Art. 60. As Comissões Temporárias são as seguintes:

- I. Especial;
- II. De Inquérito;
- III. De Representação;
- IV. Processante.

Art. 61. Na composição das Comissões Temporárias deverá observar-se, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, à exceção da prevista no inciso IV, do artigo anterior.

Seção I **Das Comissões Especiais**

Art. 62. As Comissões Especiais, constituídas mediante Requerimento aprovado pela Câmara, destinar-se-ão ao estudo da reforma do Regimento Interno, estudos de problemas municipais e tomada de decisão da Câmara em assunto de relevante importância.

§ 1º. A proposta para a constituição de Comissão Especial deverá indicar, desde logo:

- I. Sua finalidade;
- II. O numero de membros;
- III. O prazo de funcionamento.

§ 2º. Não poderá ser constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção II **Das Comissões de Inquérito**

Art. 63. A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida Pública e a Ordem Constitucional Legal, Econômica e Social do Município, que tiver devidamente caracterizado no requerimento da constituição da Comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, ou, caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição indicada no requerimento de sua instituição.

Art. 64. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I. Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de Órgãos da Administração Municipal, necessários aos seus trabalhos;

II. Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal informações e documentos, requerer audiências de Vereadores, Secretários ou Diretores Municipais e tomar depoimentos de Autoridades e Servidores Municipais;

III. Incumbir quaisquer de seus membros da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando ciência à Mesa;

IV. Deslocar-se a qualquer ponto do território do Município para a realização de investigações e Audiências Públicas;

V. Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 65. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I. À Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação, que serão incluídos na Ordem do Dia, dentro de, no máximo, 05 (cinco) Sessões;

II. Ao Ministério Público, com cópia de documentação, para que promova a responsabilidade Civil ou Criminal por infrações apuradas e adote medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II. Ao Poder Executivo, para adotar providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV. A Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, formulado por escrito.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Seção III Das Comissões de Representação

Art. 66. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Senhor Presidente da Mesa, por iniciativa própria ou por requerimento de Senhor Vereador, aprovado pelo Plenário.

Seção IV Das Comissões Processantes

Artigo 67 – As Comissões Processantes serão constituídas na forma da Legislação Federal, aplicadas também para apreciar denúncia que poderá resultar em destituição da Mesa ou de Membros da Mesa.

§ 1º. No último caso mencionado no *caput* do presente artigo, a Comissão Processante será composta por 03 (três) Senhores Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, e reunir-se-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua constituição, sob a Presidência do mais votado entre os seus Membros.

§ 2º. Uma vez constituída a Comissão, o acusado ou acusados, serão notificados, dentro de 03 (três) dias, devendo apresentar no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, sua defesa prévia.

§ 3º. Esgotado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, efetivará as diligências que julgar necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º. O acusado ou acusados, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º. No prazo improrrogável e máximo de 30 (trinta dias), a contar da data de instalação da Comissão, ela deverá emitir seu respectivo parecer conclusivo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, opinar pela elaboração de Projeto de Resolução propondo a destituição do Acusado ou Acusados.

Seção V **Da Comissão Representativa**

Art. 68. A Comissão Representativa será constituída na última Sessão Ordinária da Sessão legislativa, para atuar durante o Recesso Parlamentar.

Art. 69. Na composição da Comissão Representativa aplicar-se-á o princípio da proporcionalidade.

Parágrafo único. A Comissão Representativa será constituída de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 70. Compete à Comissão Representativa:

- I. Resolver questões inadiáveis surgidas durante o Recesso Parlamentar;
- II. Convocar Extraordinariamente a Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, para apreciar e votar proposições que derem entrada durante o Recesso.

CAPITULO IV DOS PARECERES

Art. 71. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer proposição sujeita ao seu exame.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas neste regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

- I. Exposição da matéria em exame;
- II. Conclusões do relator, tanto quanto possível sintético, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcialmente, da matéria e, quando for o caso, propor-lhe substitutivos e/ou emendas;
- III. Decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem contra ou a favor.

Art. 72. Os membros da Comissão emitirão seus juízos mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 73. Para efeito de contagem dos votos, serão considerados:

- I. Favoráveis, aqueles que trouxerem ao lado da assinatura do votante a indicação: com restrições ou pelas conclusões;
- II. Contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação contrária.

Art. 74. Um membro da Comissão poderá emitir voto em separado, com fundamentação:

- I. Pelas conclusões, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II. Aditivo, quando embora favorável às conclusões do relator, apresente novos argumentos à sua fundamentação;
- III. Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 75. O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá voto vencido.

Parágrafo único. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria, passará a constituir seu parecer.

TÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 76. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 77. As deliberações do Plenário só poderão ser efetuadas com a maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO VI DA LIDERANÇA NA CÂMARA

CAPÍTULO I DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 78. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º. Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, por ofício assinado pela maioria absoluta dos membros da bancada, em cada período legislativo, os seus respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º. Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 3º. Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser comunicada à Mesa, na forma do § 1º.

Art. 79. É competência do Líder, além de outras que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de Vereadores de sua bancada partidária, para integrar Comissões Permanentes, bem como os oradores, nas sessões solenes, comemorativas ou especiais.

Art. 80. O Líder poderá dirigir à Mesa, comunicações referentes a bancada ou partido político a que pertença, quando pela sua relevância e urgência interessarem ao conhecimento da Câmara ou, ainda, para apontar, nos impedimentos de membros Comissão pertencentes à bancada, seus respectivos substitutos.

Art. 81. O Líder partidário poderá usar o tempo de que dispõe qualquer liderado seu, para uso da palavra na ordem do dia, quando ausente para complemento do tempo destinado à sua bancada.

Art. 82. O Chefe do Poder Executivo poderá ter, entre os vereadores, o seu Líder, o qual deverá indicar no início de cada período legislativo, por ofício, ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Líder do Executivo interprete de seus atos junto à Câmara, gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes de que trata este Capítulo.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Espécies de Sessão

Art. 83. As sessões da Câmara serão:

- I. Ordinárias;
- II. Extraordinárias;
- III. Especiais, solenes e comemorativas;
- IV. Secretas.

§ 1º. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 dos membros da Câmara.

§ 2º. Ao abrir a sessão. O Presidente, obrigatoriamente, usará a seguinte expressão: “INVOCAMOS A PROTEÇÃO DE DEUS PARA DECLARAR ABERTA A PRESENTE SESSÃO”.

Art. 84. As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros, e terão duração máxima de 3 (três) horas, à exceção das sessões solenes, comemorativas e especiais.

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia e participar, efetivamente, das votações.

§ 2º. A critério da Mesa poderão ser justificadas as faltas, mediante exposição fundamentada do vereador.

Art. 85. Durante as sessões, somente os vereadores, os funcionários da Câmara em serviço poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único. Poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, a convite da Presidência ou por sugestão de vereador, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades e representantes credenciados da imprensa.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 86. O Vereador somente poderá falar durante a sessão, para:

- I. Apartear;
- II. Levantar questão de ordem;
- III. Apresentar ou retirar requerimento;
- IV. Discutir matéria;
- V. Em explicações pessoais;
- VI. Na hora dos oradores inscritos (ordem do dia).

Art. 87. O uso da palavra rege-se pelas normas seguintes;

- I. Qualquer vereador, falará sentado.
- II. O orador inscrito para uso da palavra, deverá fazê-lo da tribuna ou do assento do plenário;
- III. Ao usar da palavra em Plenário, o vereador deverá fazer uso do microfone;
- IV. A nenhum vereador será permitido usar da palavra sem autorização da presidência;
- V. É vedado aos demais membros da Câmara interromper o vereador que estiver fazendo uso da palavra, salvo em aparte concedido pelo orador;
- VI. Se o vereador resolver usar da palavra, sem que a mesma lhe tenha sido concedida, ou permanecer na tribuna por tempo superior ao que lhe foi destinado, será advertido pelo Presidente;
- VII. Se, apesar da advertência, o vereador insistirem falar, o Presidente dará seu discurso por encerrado;
- VIII. Se o vereador ainda insistir no uso da palavra, o senhor Presidente determinará que se retire do Plenário.
- IX. Qualquer vereador, no uso da palavra, se dirigirá ao Presidente ou aos vereadores em geral;

X. Referindo-se em seu pronunciamento a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de senhor vereador ou mesmo de excelência ou nobre colega;

XI. Nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção III **Da Suspensão e do Encerramento da Sessão**

Art. 88. Poderá a sessão ser suspensa:

I. Para preservação da ordem;

II. Para permitir, quando for o caso, que determinada Comissão possa elaborar parecer;

III. Para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a suspensão da sessão não poderá exceder a quinze minutos, não se computando esse tempo para a duração da sessão.

Art. 89. A Sessão será encerrada antes da hora prevista neste Regimento, nos seguintes casos:

I. Falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II. Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário em requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 dos vereadores;

III. Tumulto grave;

IV. Quando, esgotada a Ordem do Dia, não houver oradores inscritos para uso da palavra em Explicações Pessoais.

Sessão IV **Da Prorrogação da Sessão**

Art. 90. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado a requerimento de qualquer Senhor Vereador,

§ 1º. Os requerimentos de prorrogação serão verbais, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto e será votado, sempre, pelo processo simbólico.

§ 2º. Os requerimentos de prorrogação e sessão deverão ser formulados ao Presidente, dez minutos antes do término da Ordem do Dia

§ 3º. O Presidente, após formulado o pedido de prorrogação, o colocará em votação, interrompendo momentaneamente, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 91. As Sessões Ordinárias realizar-se-ão às dezenove horas, admitindo-se quinze minutos de tolerância, com duração máxima de três horas, desde que presentes para a sua abertura e prosseguimento, a maioria absoluta dos membros da Câmara e se realizarão nos dias fixados por este Regimento.

Parágrafo único. As Sessões Ordinárias mensais da Câmara de Vereadores de Tangará em numero de 4 (quatro) realizar-se-ão nas primeiras quatro segundas-feiras de cada mês.

Art. 92. As Sessões Ordinárias compor-se-ão de três partes:

- I. Expediente;
- II. Ordem do Dia;
- III. Explicações Pessoais.

Art. 93. Não havendo Sessão por falta de quorum regimental, o Expediente sujeito à deliberação do Presidente será despachado normalmente.

Seção II Do Expediente

Art. 94. O Expediente, com duração de uma hora, se destina à aprovação da Ata da Sessão anterior, leitura de Requerimentos recebidos e proposições de autoria do Executivo e dos Senhores Vereadores.

§ 1º. Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário que proceda a leitura das matérias constantes do Expediente, obedecendo a seguinte ordem;

- I. Expediente diverso;
- II. Proposições recebidas do Executivo;
- III. Proposições apresentadas pelos Senhores Vereadores.

§ 2º. As proposições dos Senhores Vereadores deverão ser apresentadas até 2 (duas) horas antes do início da Sessão ao Secretário Executivo da Câmara que as registrará e fará integrar a pauta.

§ 3º. Os Senhores Vereadores poderão apresentar proposições à Mesa no decorrer da Sessão que, contudo, ficarão para serem lidas na Sessão subsequente.

Art. 95. Esgotada a leitura do Expediente, será procedida a deliberação das Indicações e Requerimentos apresentados pelos Senhores Vereadores.

Art. 96. Uma vez concluído a deliberação da matéria constante da Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos Oradores, inscritos em lista própria, que, por 10 (dez) minutos, tratem de assuntos de sua livre escolha, sendo permitido apartes.

Parágrafo único. No Expediente é facultada a cessão, parcial ou total, do tempo destinado ao Orador, mediante comunicação à Mesa.

Art. 97. O Senhor Vereador inscrito para uso da palavra no Expediente poderá, se assim o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso, para ser publicado.

Parágrafo único. Se, feita a chamada para uso da palavra, o Senhor Vereador não se encontrar no recinto, perderá sua inscrição e somente poderá usar da palavra no Expediente da próxima Sessão.

Art. 98. Se o Senhor Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, o respectivo Líder Partidário poderá ocupar a Tribuna em seu lugar, sendo-lhe defeso a cessão de tempo.

Art. 99. Concluído o Expediente passar-se-á à Ordem do Dia.

Parágrafo único. A aprovação de matéria, salvo exceções previstas neste Regimento, dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes.

Art. 100. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente, e as matérias dela constantes serão assim distribuídas:

- I. Vetos;
- II. Urgência;
- III. Projetos com prazo para apreciação;
- IV. Projetos com prioridade;
- V. Redação final;
- VI. Primeira discussão;
- VII. Segunda discussão;
- VIII. Discussão única:
 - a) De Projetos;
 - b) De Pareceres;
 - c) De Moções;
 - d) De Recursos.

§ 1º. Dentro de cada fase da discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I. Projetos de Lei;
- II. Projetos de Resolução;
- III. Projetos de Decretos Legislativos.

§ 2º. No que se refere ao estágio de tramitação será observada a seguinte ordem na elaboração da pauta:

- I. Votação adiada;
- II. Votação;
- III. Continuação de discussão;
- IV. Discussão encerrada.

§ 3º. Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os Projetos de Leis com prazo para apreciação, figurarão na pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º. As proposições somente poderão constar da pauta da Ordem do Dia, após devidamente apreciadas pelas Comissões Competentes, com os respectivos pareceres.

Art. 101. A Ordem do Dia somente poderá ser interrompida ou alterada:

- I. Para apreciação de Licença de Senhor Vereador;
- II. Para Posse de Senhor Vereador ou Suplente;

- III. Em caso de inclusão de Projeto em regime de urgência;
- IV. Em caso de inversão de pauta;
- V. Em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 102. O projeto cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário e não integre a pauta no prazo de sua apreciação, terá determinada a sua imediata reconstituição.

§ 1º. Se o Projeto incluído na pauta em regime de urgência depender para a sua deliberação de parecer de Comissão, este poderá ser proferido na própria Sessão, mediante suspensão da mesma, por prazo não superior a 15 (quinze) minutos.

§ 2º. Após aprovada determinada proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que à ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e arquivadas.

Art. 103. A retirada de proposição da Ordem do Dia, dar-se-á:

- I. Por solicitação do Autor, desde que o parecer da Comissão de Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável quanto ao mérito.
- II. Por requerimento do Autor, sujeito a deliberação Plenária, quando a proposição já contar com parecer de Comissão competente.

Parágrafo único. As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas, mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 104. Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Senhor Vereador quiser fazer uso da palavra em Explicações Pessoais, ou findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de convocar nova Sessão e anunciar publicação da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 105. O pedido de vistas, formulado por qualquer Senhor Vereador, suspenderá a discussão da proposição.

§ 1º. Não se concederá vistas, de qualquer proposição, por prazo superior a quarenta e oito horas.

§ 2º. O pedido de vistas, formulado por mais de um Senhor Vereador, será cumulativo.

Seção III **Da Explicação Pessoal**

Art. 106. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão, oportunidade em que os Senhores Vereadores se manifestarão sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes.

Art. 107. A inscrição Para Explicação Pessoal será solicitada pelo Senhor Vereador, em plenário, até o final da Ordem do Dia.

CAPÍTULO III **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 108. As Sessões Extraordinárias da Câmara Municipal, quando no Recesso, serão convocadas nos termos do § 3º, Art. 28 da Lei Orgânica do Município, obedecido o disposto no Art. 206 deste Regimento.

Parágrafo único. As Sessões Extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, e em qualquer dia, inclusive feriados, domingo ou ponto facultativo.

CAPÍTULO IV **DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 109. A Câmara Municipal poderá realizar sessão secreta, se assim for deliberado, a requerimento de qualquer vereador, aprovado por 2/3 dos membros da Câmara, com a indicação precisa do seu objetivo.

§ 1º. A instalação da sessão secreta durante o transcorrer da reunião ordinária, implicará o encerramento desta última.

§ 2º. Antes do início da sessão secreta, todas as portas serão fechadas, permanecendo no Plenário, apenas os vereadores.

§ 3º. As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 110. A Ata das sessões secretas, lida na mesma sessão, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, arquivada juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Art. 111. Ao Senhor Vereador que houver participado dos debates será permitido redigir discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a Ata e demais documentos da Sessão.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ESPECIAIS, SOLENES OU COMEMORATIVAS

Art. 112. As Sessões Solenes, Especiais ou Comemorativas destinam-se à concessão de títulos de cidadania ou outras honrarias, bem como para homenagear datas históricas, entidades, personalidades ilustres e outros destaques.

Parágrafo único. As sessões previstas no caput deste artigo serão convocadas pelo Presidente, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Senhores Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara

Art. 113. As Sessões de que trata o presente Capítulo serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS ATAS

Art. 114. De cada sessão da Câmara deverá ser lavrada Ata respectiva, contendo os assuntos tratados, e deverá ser submetida à deliberação plenária, na sessão subsequente.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados serão indicados, apenas, com a exposição do objeto a que se refiram.

§ 2º. Cada Senhor Vereador poderá usar da palavra uma única vez para discutir a Ata, seja para pedir sua impugnação ou retificação.

§ 3º. Uma vez solicitada e deferida a impugnação ou retificação, a mesma será corrigida aditivando-a com a expressão “em tempo”.

§ 4º. Aprovada a Ata, a mesma será assinada pelo Senhor Presidente e pelos Senhores Secretários.

§ 5º. Não havendo quorum para a realização da Sessão, será lavrada Ata negativa, dela constando o nome dos Senhores Vereadores presentes.

Art. 115. Na última Sessão do período legislativo, deverá lavra-se Ata para apreciação e aprovação, com qualquer número de Senhores Vereadores presentes na Sessão, colhendo-se as assinaturas dos mesmos.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação plenária da Câmara, a saber:

- I. Projeto de Lei;
- II. Projeto de Decreto Legislativo;
- III. Projeto de Resolução;
- IV. Indicação;
- V. Requerimento;
- VI. Substitutivo;
- VII. Emendas;
- VIII. Moção.

Art. 117. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 118. A Câmara exerce sua função legislativa por via de Projetos de Lei, Resolução e de Decreto Legislativo.

Art. 119. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Executivo Municipal.

Art. 120. A iniciativa de Projetos de Lei será:

- I. Do Prefeito;
- II. Da Mesa;
- III. Dos Vereadores;

IV. Das Comissões;

V. Popular, através de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 121. Os projetos de lei com prazo para aprovação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão, pelo menos dez dias antes do término do prazo e, para votação, cinco dias antes do prazo legal.

Art. 122. Destinam-se os projetos de Decreto Legislativo a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara, não sujeitos, porém, a sanção do Prefeito Municipal, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- I. Concessão de licença ao Prefeito Municipal para ausentar-se do Município.
- II. Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito municipal e da Mesa, proferido pelo órgão competente.
- III. Mudança do local de funcionamento da Câmara.
- IV. Aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.
- V. Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer honraria.

§ 2º. Constituirá matéria de resolução a proposição destinada a regular matéria de caráter político o administrativo da Câmara, como:

- a) Perda do mandato de Vereador;
- b) Concessão de licença a vereador para desempenho de missão de caráter cultural ou de interesse do Município;
- c) Criação de Comissão especial de Inquérito;
- d) Conclusões de Comissão de Inquérito;
- e) Qualquer matéria de natureza regimental;
- f) Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não compreendidos nos limites dos simples Atos Administrativos.

Seção II

Da Tramitação dos Projetos

Art. 123. Os projetos deverão ser apresentados até três horas antes do início da sessão, lidos no expediente e despachados às Comissões Permanentes.

§ 1º. As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas que não serão consideradas quando constantes de voto em separado ou vencido.

§ 2º. No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, subscritos por vereadores.

Art. 124. As proposições sofrerão discussão única, com votação de redação final, quando existirem emendas ou substitutivos aprovados pelo Plenário.

Art. 125. Os projetos devem, necessariamente, serem distribuídos aos vereadores antes de serem encaminhados às Comissões Técnicas.

Art. 126. Os projetos a que se refere o art. 117 deste diploma, se rejeitados, serão arquivados; podem, no entanto, constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, se contarem com a subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção III Da Discussão

Art. 127. Devidamente instruído com os pareceres das Comissões Técnicas a que foi submetido, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 1º. Terão discussão única:

- I. Requerimentos, moções e pareceres;
- II. Relatórios, recursos e indicações quando for o caso;
- III. Vetos;
- IV. Outras proposições determinadas pelo Regimento Interno.
- V. Emendas.

§ 2º. Estarão sujeitas a duas discussões todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções.

§ 3º. As emendas e os substitutivos serão submetidos a apenas uma única discussão e votação.

§ 4º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 128. Para a discussão de projeto cada vereador disporá de dez minutos.

Art. 129. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

§ 1º. Se houver substitutivos ou emendas estes serão votados com antecedência sobre o projeto, na ordem de sua apresentação.

§ 2º. O substitutivo ou emenda apresentado por qualquer Comissão, terá, necessariamente, preferência sobre os de vereador.

§ 3º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, como também o projeto inicial.

§ 4º. Rejeitado o substitutivo, passar-se-á à votação do projeto inicial.

§ 5º. A requerimento de qualquer vereador, ou mediante proposta do Presidente, com a anuência plenária, poderão as emendas ser votadas globalmente ou em grupos devidamente especificados.

Art. 130. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será encaminhado à Comissão de Redação, para redigir o projeto final.

§ 1º. A Comissão de Redação terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias para redigir o projeto final, cuja redação sofrerá posterior discussão e votação.

§ 2º. Se o projeto for aprovado sem alteração, será dispensada a redação final.

Seção IV **Da Redação Final**

Art. 131. A redação final, ressalvadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com as modificações que forem introduzidas, sejam por emendas ou por substitutivos, aprovados pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção, impropriedade de linguagem ou qualquer erro por acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que não implique em alteração da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificativa.

Art. 132. Se ocorrer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de contradição evidente, ou manifesto absurdo, deverá a Comissão, eximir-se de oferecer redação final, sugerindo a reabertura da discussão do texto, e concluindo pela apresentação das emendas que julgar necessárias para a sua correção.

Art. 133. O parecer propondo redação final permanecerá na Mesa durante a sessão ordinária subsequente publicação, para recebimento de emendas à redação.

§ 1º. Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida ao Executivo Municipal para sanção ou à promulgação do Presidente, quando for o caso.

§ 2º. Apresentadas as emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para novo parecer.

Art. 134. O parecer previsto no § 2º do artigo anterior, bem como aquele solicitando reabertura de discussão, ser incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, para discussão e votação.

Art. 135. Sempre que um vereador quiser discutir o parecer da redação final, terá, para tanto, dez minutos.

Art. 136. Uma vez aprovado o parecer que conclua pela reabertura da discussão, esta versará, exclusivamente, sobre o objeto da dúvida apontada, considerando-se todos os demais dispositivos, não impugnados, como aprovados.

Art. 137. É facultada a apresentação de emendas, desde que estritamente relacionadas com a matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 138. Aprovado o parecer, com a redação final do projeto, será este enviado ao Prefeito para sanção, no prazo de quinze dias ou à promulgação do Presidente da Câmara.

Art. 139. A Comissão de redação não será ouvida se o projeto for aprovado sem emendas, salvo se pedido por requerimento escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 140. Indicação é toda a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos que, por este Regimento, sejam objeto de requerimento.

Art. 141. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas à quem de direito, independentemente de ação plenária.

Parágrafo único. Se o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido em Plenário.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 142. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são:

- I. Sujeitos a despacho do Presidente;
- II. Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 143. Serão da alçada do Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou desistência dela;
- II. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.
- III. Observância de disposição regimental;
- IV. Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação plenária;
- V. Preenchimento de lugar na Comissão;
- VI. Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão.

Art. 144. Serão da alçada do Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I. Renúncia de membro da Mesa;
- II. Cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- III. Juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV. Informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- V. Votos de pesar por falecimento.

Art. 145. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem discussão, os requerimentos que solicitem:

- I. Destaque de matéria para votação;
- II. Votação por determinado processo.

Art. 146. Serão escritos, discutidos e votados e de alçada do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I. Votos de louvor, congratulações e manifestações de protestos;
- II. Inserção de documento em Ata;
- III. Retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;
- IV. Informações de entidades públicas ou particulares.

Art. 147. Será da alçada do Plenário e votados sem preceder discussão, os requerimentos que solicitem:

- I. Prorrogação de sessão, de acordo com o artigo 89 deste Regimento;
- II. Encerramento de discussão de proposição.

Art. 148. O requerimento que solicitar inserção de documento não oficial em Ata, somente será votado desde que subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 149. Os requerimentos ou petições dos interessados, não vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados a quem de direito, pelo Presidente.

Parágrafo único. Ao Presidente compete indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estejam em termos adequados.

Art. 150. Sempre que um requerimento comporte discussão, cada vereador disporá de cinco minutos para discuti-lo.

CAPITULO V DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 151. Substitutivo é a proposição apresentada por vereador, por comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Somente serão aceitos substitutivos, quando constantes do parecer de Comissão Permanente, ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscrito por vereador.

§ 2º. É defeso a apresentação de mais de um substitutivo à mesma proposição, sem a prévia deliberação do anteriormente apresentado.

§ 3º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem direta de sua apresentação.

§ 4°. Os Substitutivos apresentados por Comissão, terão preferência sobre os de vereadores.

§ 5°. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais e a proposição original.

Art. 152. Emenda e a proposição apresentada por vereador, Comissão ou pela Mesa, que objetiva alterar parte do objeto a que se refere.

§ 1°. As emendas só serão admitidas quando constantes do parecer das comissões, ou em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscrita por vereador.

§ 2°. As emendas classificam-se em:

- a) Supressivas, as que buscam suprimir parte da proposição original;
- b) Substitutivas, as apresentadas como sucedânea de dispositivo da proposição inicial;
- c) Modificativas, as que modificam parte da proposição principal;
- d) Aditivas, as que acrescentam dispositivos á proposição inicial.

§ 3°. As emendas modificativas poderão ser ampliativas, restritivas e redacionais.

§ 4°. A emenda ampliativa é a que estende a outra pessoa ou objeto à disposição a que se refere.

§ 5°. A emenda restritiva diminui a extensão da disposição que modifica.

§ 6°. A emenda redacional é a que modifica a substância da disposição a que se refere.

Art. 153. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matérias ou disposições que não tenham relação direta com a proposição a que se refiram.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art. 154. Moção é a proposição em que é requerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, seja de aplauso, de protestos ou de repúdio.

Art. 155. A Moção deverá ser subscrita por vereador e, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, independente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. A não exigência de parecer à Moção, não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência por Comissão, desde que requerido por qualquer vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 156. Cada vereador disporá de dez minutos para a discussão de Moções.

CAPÍTULO VII DA PREFERÊNCIA

Art. 157. Preferência é a primazia na discussão ou votação de determinada proposição sobre outra.

Parágrafo único. Os Projetos em regime de urgência, gozam preferência sobre os de tramitação especial e estes sobre os de prioridade que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária.

Art. 158. Entre os projetos em regime de tramitação especial, têm preferência aqueles com prazo de apreciação.

§ 1º. Substitutivos de Comissões têm preferência na votação sobre os projetos.

§ 2º. Quanto às proposições de prioridade, as de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa ou de comissões Permanentes, têm preferência sobre as demais.

Art. 159. E a seguinte a ordem de preferência das emendas:

- I. Supressivas;
- II. Substitutivas;
- III. Modificativas;
- IV. Aditivas;
- V. De redação.

Art. 160. Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sujeito à votação, a Presidência determinará a referência:

- I. Pela importância da matéria;
- II. Pela ordem de apresentação.

Art. 161. A votação dos requerimentos de preferência seguirão a ordem expressa neste Regimento.

CAPÍTULO VIII DA URGÊNCIA

Art. 162. Denomina-se urgência a abreviação do processo Legislativo, face interesse público relevante, com a dispensa de exigências regimentais, com o intuito de que determinada proposição seja considerada até a sua decisão final.

Parágrafo único. Na urgência não se dispensam as seguintes exigências:

- I. Número legal;
- II. Distribuição em avulso.

Art. 163. A urgência poderá ser requerida:

- I. Pela Mesa, por sua maioria;
- II. Pela comissão competente para analisar o mérito;
- III. Por requerimento subscrito por, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara.

§ 1º. Aprovado o requerimento de urgência pelo Plenário, será a proposição incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 2º. Incluída a matéria na Ordem do Dia, se não houver parecer da comissão/comissões competente(s), estas poderão manifestá-lo durante a sessão ou solicitar prazo de três dias, obrigatoriamente concedido pela Presidência.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior será conjunto, quando mais de uma comissão tiver que opinar, findo o qual a matéria será colocada na Ordem do Dia.

§ 4º. Se não houver parecer ou pareceres, será designado um Relator Especial, que exará seu parecer, por escrito, no desenrolar da sessão ou na próxima, se assim o solicitar.

Art. 164. Uma vez incluída a matéria na Ordem do Dia, a discussão e votação da mesma obedecerá aos seguintes princípios:

- I. O prazo para pronunciamento da comissão será de 3 (três) dias;

- II. Será conjunto o prazo concedido quando mais de uma Comissão tiver que opinar;
- III. Encerrada a discussão, com emendas, serão as mesmas, imediatamente, distribuídas às Comissões que devem manifestar-se sobre a matéria;
- IV. A Comissão de Redação terá o prazo de dois dias para a redação final.

CAPÍTULO IX DA PRIORIDADE

Art. 165. As proposições em regime de prioridade, preterem as em regime de tramitação ordinária.

Art. 166. A prioridade será determinada:

- I. De ofício, pela Mesa;
- II. A requerimento:
 - a) Da Comissão competente para opinar sobre o mérito;
 - b) Dos Líderes;
 - c) Do Autor da proposição, após ouvido o Plenário.

CAPÍTULO X DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS COM PRAZO DE APRECIÇÃO

Art. 167. Projetos de Lei com prazo estabelecido para a sua apreciação, serão lidos no Expediente e despachados pelo Presidente às Comissões Técnicas.

§ 1º. Sendo a propositura de autoria do Executivo Municipal e, por qualquer motivo, não houver Expediente, o Presidente despachará à publicação e às Comissões Técnicas.

§ 2º. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 dias.

Art. 168. Se o Projeto tiver prazo de urgência para a sua apreciação, as Comissões terão 15 (quinze) dias para exarar parecer, contados do recebimento do Processo.

Art. 169. Se o Projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte à sua publicação do parecer, para discussão e votação.

§ 1º. Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça, será o processo arquivado.

§ 2º. Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça, o processo seguirá seu trâmite normal.

Art. 170. Esgotado o prazo para a Comissão de Justiça se manifestar, a matéria será encaminhada às demais Comissões.

Art. 171. Para emitir parecer conjunto sobre a matéria, as demais Comissões que devam opinar, terão o prazo comum 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o *caput* do presente artigo, a matéria será incluída na pauta para discussão e votação, com ou sem parecer, sendo defeso o adiamento da discussão e votação.

Art. 172. Serão considerados em primeira discussão, os Substitutivos e Emendas constantes do corpo de parecer das Comissões e aqueles apresentados durante a fase de discussão.

Art. 173. Aprovada, a proposição, será a mesma encaminhada ao Executivo, para sanção, dentro do prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo único. Em caso de rejeição do Projeto e do Substitutivo, o processo será arquivado.

TITULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 174. A discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate.

Art. 175. Qualquer Senhor Vereador poderá discutir matéria constante da Ordem do Dia, assegurando-se, porém, preferência ao Autor e ao Relator, que disporão de 10 (dez) minutos para a discussão da proposição.

Art. 176. O Presidente não interromperá o Senhor Vereador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- I. Para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação de sessão e colocá-lo em votação;
- II. Para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III. Para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV. Para suspender ou encerrar a Sessão;
- V. Se o Orador não ater-se ao assunto em discussão.

Art. 177. Em caso de encerramento ou suspensão da Sessão é assegurada a palavra ao Senhor Vereador que ocupava a Tribuna, para a conclusão de seu pensamento, na mesma ou em Sessão subsequente.

Art. 178. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do Orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração maior que 2 (dois) minutos.

Art. 179. Não serão permitidos apartes:

- I. A palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II. Paralelos ou cruzados;
- III. Para solicitar esclarecimentos do Senhor Prefeito, Secretários e outras Autoridades, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não.

§ 1º. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 2º. Os apartes somente poderão ser revistos pelo Autor, com permissão do Orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

Seção II

Do Encerramento da Discussão

Art. 180. Dar-se-á o encerramento da discussão:

- I. Por inexistência de Orador;
- II. Por disposição legal;
- III. A requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, após deliberação plenária.

§ 1º. O requerimento de encerramento de discussão, comporta, apenas, votação.

§ 2º. Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem usado da palavra, no mínimo, 3 (três) Senhores Vereadores.

§ 3º. A discussão de qualquer matéria não será encerrada, enquanto houver requerimento de adiamento pendente de votação.

CAPITULO II DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 181. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, automaticamente, até que se conclua a votação da matéria.

Art. 182. O Senhor Vereador presente à Sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio, parente afim ou consangüíneo, até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Senhor Vereador impedido de votar, nos termos do caput do presente artigo, deverá fazer a devida comunicação ao Presidente, sendo computado a sua presença para efeito de quorum.

Art. 183. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I. Na votação secreta;
- II. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto de 2/3 dos membros da Câmara;
- III. Nas votações nominais;
- IV. Quando houver empate em qualquer votação.

Art. 184. Uma vez votada uma proposição, as demais que tratem do mesmo assunto, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção II Dos Processos de Votação

Art. 185. Os processos de votação são três, a saber:

- I. Simbólico;
- II. Nominal;
- III. Secreto.

Art. 186. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se calados os Senhores Vereadores que aprovam e manifestando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º. O Presidente declarará, após anunciado o resultado da votação, quantos Senhores Vereadores votaram a favor e quantos votaram contrário.

§ 2º. Poderá existir repetição de votação, no caso de existir dúvida quanto ao resultado.

§ 3º. O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 187. Proceder-se-á a votação nominal pela lista de presença dos Senhores Vereadores, que serão chamados pelo Segundo Secretário e responderão SIM e NÃO, conforme favoráveis ou contrários à proposição, respectivamente.

§ 1º. Enquanto não for proclamado o resultado, será lícito ao Senhor Vereador obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 2º. O Senhor Presidente proclamará o resultado, determinando a leitura dos nomes dos Senhores Vereadores que votaram SIM e dos que votaram NÃO.

§ 3º. O Senhor Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 4º. Para praticar a votação nominal, será necessário que algum Senhor Vereador a requeira e o Plenário aprove.

Seção III **Da Verificação Simbólica de Votação**

Art. 188. Qualquer Senhor Vereador, se assim julgar conveniente, poderá pedir retificação de votação simbólica, que deverá ser formulada logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação.

Art. 189. A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Senhor Presidente, o resultado.

Parágrafo único. Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

Seção IV **Da Declaração de Voto**

Art. 190. A declaração de voto é o pronunciamento de qualquer vereador sobre os motivos que o levaram a posicionar-se favoravelmente a determinada matéria.

Parágrafo único. A declaração de voto far-se-á uma só vez, pelo vereador que assim o desejar, depois de concluída a votação de todas as peças do processo.

Art. 191. Cada Senhor Vereador, em declaração de voto, disporá de 5 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO III **DO TEMPO DE USO DA PALAVRA**

Art. 192. Sempre que ocupar a tribuna, cada vereador disporá de tempo determinado por este Regimento, que será controlado pelo Secretário, para conhecimento do presidente, e começará a fluir a partir do instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Sempre que um vereador, for interrompido em sua manifestação por qualquer motivo, inclusive aparte, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 193. Salvo disposições em contrário, o tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I. Para pedir retificação ou impugnação de ata: 5 (cinco) minutos;
- II. Na ordem do dia: dez minutos, com apartes;
- III. Na discussão de:
 - a) Veto: dez minutos, com apartes;
 - b) Parecer de redação final ou reabertura de discussão: dez minutos, com apartes;
 - c) Projetos: dez minutos, com apartes;
 - d) Parecer do Tribunal de Contas: quinze minutos, com apartes;
 - e) Processo de destituição de membro da Mesa: quinze minutos para cada vereador e trinta minutos para o denunciado ou denunciados, ou seu(s) procurador(es), com apartes;
 - í) Processo de cassação de mandato de Prefeito ou Vereador: quinze minutos para cada vereador e trinta minutos para os denunciados ou seus procuradores, com apartes;
 - g) Moções: dez minutos, com apartes; e
 - h) Recursos: dez minutos, com apartes;
- IV. Explicações Pessoais: cinco minutos, sem apartes;
- V. Declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;
- VI. Para solicitar esclarecimentos a Secretários e autoridades, quando comparecerem à Câmara, convocados ou não: cinco minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV ***DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS***

Art. 194. O Senhor Vereador somente poderá falar pela ordem:

- I. Para reclamar contra a preterição de formalidades regimentais;
- II. Solicitar ao Presidente, esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara;
- III. Solicitar a retificação de voto;
- IV. Solicitar a censura do Presidente a pronunciamento de Vereador, que contenha expressões, frases ou conceitos que considere injuriosos;
- V. Levantar dúvidas sobre a interpretação do Regimento Interno ou, quando este for omissivo, propor melhor método para andamento dos trabalhos;
- VI. Dirigir comunicação à Mesa, na qualidade de Líder.

Parágrafo único. Não serão admitidas questões de ordem:

- a) Quando na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- b) Na fase do expediente;
- c) Quando se encontrar orador na tribuna.

Art. 195. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, em fase posterior da mesma sessão ou na sessão subsequente.

Seção I **Recursos à Decisão do Presidente**

Art. 196. Da decisão ou omissão do presidente, cabe recurso ao plenário.

Parágrafo único. Até decisão final do plenário, prevalece a decisão do presidente.

Art. 197. O recurso deverá ser formulado por escrito, dentro do prazo de dois dias úteis da decisão do presidente.

§ 1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, no prazo de dois dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, formá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça.

§ 2º. A Comissão de Justiça terá prazo de dois dias úteis para se manifestar sobre o recurso, sob forma de parecer.

§ 3º. Emitido o parecer, independentemente de publicação, o recurso será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, para deliberação plenária.

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Seção II **Dos Pedidos de Informação**

Art. 198. É lícito a qualquer vereador encaminhar à Mesa, por escrito, pedido de informações sobre fato relacionado à matéria legislativa ou sobre assunto ou fato sujeito à fiscalização da Câmara.

§ 1º. Encaminhado um pedido de informações, se esta não for prestada dentro de 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara reiterará o pedido, acentuando aquela circunstância.

§ 2º. O recebimento de resposta a pedido de informação será lido no expediente, encaminhando-se cópia ao vereador requerente.

§ 3º. O Presidente deixará de encaminhar pedido de informação que contenha expressões injuriosas ou desabonadoras, assim como, deixará de receber respostas que estejam vazadas em termos que possam ferir a dignidade de algum vereador ou da Câmara, dando ciência de tal fato ao interessado.

Art. 199. No caso de o Presidente entender que determinado pedido de informações não deva ser encaminhado, dará conhecimento de sua decisão ao autor; se este insistir no encaminhamento, será o mesmo encaminhado à Comissão de Justiça.

Seção III Dos Precedentes Regimentais

Art. 200. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedente regimental, que nortearão a solução futura de casos análogos.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados para que o Presidente faça a leitura até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação em avulso.

§ 2º. Para efeitos do § anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e data da Sessão em que foram estabelecidos, bem como a assinatura de quem, no exercício da presidência, os estabeleceu.

§ 3º. As omissões e dúvidas que porventura surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas à esfera Administrativa, por escrito, com as sugestões julgadas convenientes, para decisão final do Presidente da Câmara, que firmará critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 201. No final de cada Sessão Legislativa, a Mesa, através de Ato próprio, fará a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Senhores Vereadores.

TÍTULO IX DOS PERÍODOS DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 202. Nos períodos considerados de Recesso, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Senhor Prefeito, pelo Senhor Presidente ou pela maioria absoluta de seus Membros, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º. A Convocação para período extraordinário deverá ser feita durante a Sessão da Câmara, ou através de Expediente dirigido a cada Senhor Vereador, caso em que será respeitada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A Convocação Extraordinária, feita durante o Período Ordinário, se fará por simples comunicação do Senhor Presidente, inserida em Ata, ficando automaticamente convocados, todos os Senhores Vereadores presentes, comunicando se, por escrito, aos Senhores Vereadores ausentes.

§ 3º. A convocação pelo Senhor Prefeito se fará mediante Ofício dirigido ao Senhor Presidente, comunicando dia ou período de realização das Sessões Extraordinárias, respeitando-se a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 203. Durante a Convocação Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedada a apreciação de qualquer proposição à ela estranha.

Art. 204. Nos períodos de Convocação Extraordinária serão obedecidas, tanto quanto possível, as normas estabelecidas neste Regimento, para os Projetos com prazo fatal de apreciação.

TÍTULO X DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

Art. 205. Recebidos o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a Mesa determinará a sua distribuição, em avulso, aos Senhores Vereadores.

§ 1º. Os Projetos de que trata este artigo deverão dar entrada na Câmara nos prazos previstos na Lei Orgânica Municipal e respectiva Lei Complementar, devendo o Orçamento Anual ser apreciado até o término da Sessão Legislativa.

§ 2º. Após distribuição em avulso serão os projetos encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira.

§ 3º. O relator terá prazo de dez dias para apresentar relatório preliminar sobre a matéria.

Art. 206. O parecer preliminar será lido na primeira sessão após a sua apresentação e distribuído em avulso aos Senhores Vereadores.

Art. 207. Após a leitura do parecer e distribuição dos avulsos, o projeto voltará à Comissão Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, para recebimento de emendas, durante cinco dias úteis.

Parágrafo único. As emendas somente serão acolhidas se apresentadas nesta fase.

Art. 208. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, apresentará parecer definitivo, no prazo de cinco dias.

Art. 209. O parecer final será distribuído em avulso aos vereadores e incluído, o projeto, na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de três sessões.

§ 1º. É lícito ao vereador, primeiro signatário de emenda ou ao relator, ou ainda ao Presidente da Comissão, usar da palavra para encaminhar voto, observado o prazo máximo de dez minutos.

§ 2º. Concluída a votação, encaminhar-se-á o projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaborar a redação final, no prazo de três dias.

§ 3º. A redação final, após distribuição de seus avulsos, será incluída na Ordem do Dia.

Art. 210. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará, no prazo de três dias, o autógrafa ao Prefeito para sanção.

CAPÍTULO II ***DAS CONTAS***

Art. 211. As contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa, serão julgadas pela Câmara, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 212. Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após leitura em Plenário, o Presidente o despachará à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, onde permanecerá à disposição dos vereadores para apreciação.

Art. 213. Para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 214. Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara observará os seguintes preceitos:

a) O parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

b) Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas automaticamente na Ordem do Dia, ficando sobrestadas as demais matérias, até que se ultime a sua deliberação.

Art. 215. A deliberação das contas que forem devolvidas pelo Tribunal de Contas, sem parecer, se fará pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este Capítulo, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

TÍTULO XI **DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS**

Art. 216. Por via de Decreto Legislativo, aprovado por no mínimo, dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem à personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País.

§ 1º. A proposição para a concessão de títulos honoríficos deverá ser subscrita, por um vereador membro Câmara e, observadas as formalidades regimentais, vir acompanhada, como registro essencial, de circunstanciada grafia da pessoa que se deseja homenagear.

§ 2º. A instrução da proposição deverá conter, obrigatoriamente, como condições de recebimento pela Mesa, a relação circunstanciada dos trabalhos prestados à cidade, Estado ou País, ou à humanidade, pela pessoa a quem se pretende homenagear.

Art. 217. O signatário será considerado fiador das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear, e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar sua assinatura depois de recebida a proposição pela Mesa.

Art. 218. Para discutir o Projeto de concessão de Título Honorário, cada Senhor Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 219. A entrega dos Títulos será feita em Sessão Solene, especialmente para esse fim convocada.

Parágrafo único. Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra ao vereador proponente do título, como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro vereador.

TÍTULO XII **DA SECRETARIA DA CÂMARA E DA POLÍTICA INTERNA**

Art. 220. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regimento.

Parágrafo único. Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o regulamento.

Art. 221. Qualquer interpelação de vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal, será dirigida Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único. Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao interessado para conhecimento, cabendo, caso julgar que houve omissão ou exorbitância por parte da Mesa, tomar as providências previstas neste Regimento.

Art. 222. O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao Presidente.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por investigadores de polícia, elementos da polícia militar, ou outros elementos requisitados à Secretaria de Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 223. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos vereadores, funcionários da Secretaria quando em serviço e visitantes que se enquadrem nos dispositivos do art. 84, deste Regimento.

Art. 224. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 225. É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre as deliberações e demais atos ocorridos em Plenário.

§ 1º. Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao Corpo de Policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, empregando a força, se necessário.

§ 2º. Não sendo suficientes as medidas previstas no § anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 226. Poderá o Presidente determinar a prisão em flagrante de qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou desacatar o Poder Legislativo ou qualquer de seus membros.

§ Único. O instrumento do flagrante será lavrado pelo Senhor Primeiro Secretário, assinado pelo Senhor Presidente e 2 (duas) testemunhas e, a seguir, encaminhado juntamente com o detido, à autoridade competente, para a instauração de inquérito.

TÍTULO XIII DO PREFEITO E DOS TITULARES DE ATRIBUIÇÕES DELEGADAS

CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO À CÂMARA

Art. 227. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações que lhes foram solicitadas, sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º. A convocação far-se-á por requerimento subscrito por qualquer vereador, discutido e votado no expediente, sem encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.

§ 3º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autenticada do requerimento.

§ 4º. Na convocação serão fixados o dia e hora para comparecerem.

Art. 228. O convocado terá o prazo de uma hora para discorrer sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação, não sendo permitido apartes.

§ 1 °. Concluída a exposição inicial do convocado, faculta-se a qualquer vereador solicitar esclarecimentos sobre itens constantes do requerimento de convocação, não se permitindo apartes.

§ 2°. O convocado, para responder as interpelações que lhe forem dirigidas, disporá do tempo necessário, não se permitindo apartes.

Art. 229. O convocado e os vereadores não poderão desviar-se da matéria, objeto da convocação.

Art. 230. Poderá o Prefeito, independente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre matéria que julgar oportuna.

Art. 231. Sempre que comparecer à Câmara, o Senhor Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Senhor Presidente.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 232. O processo de perda de mandato do Senhor Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na Legislação Federal e Local, obedecerá ao presente rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer Eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III – Se o denunciante for o Senhor Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o Senhor Suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV – De posse da denúncia, o Senhor Presidente da Câmara, na Primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V – Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Senhores Vereadores sorteados entre os desimpedidos, dentro da proporcionalidade partidária, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VII – Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no Órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX – Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

X – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

XII – Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Senhores Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir defesa oral;

XIII – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas fores as infrações articuladas na denúncia;

XIV – Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV – Concluído o julgamento, o Senhor Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Perda de Mandato de Prefeito;

XVI – Se o resultado da votação for absolutório, o Senhor Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII – Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO XIV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 233. No exercício do mandato o Senhor Vereador receberá remuneração de acordo com a Lei, obedecidos os parâmetros fixados pela Câmara Municipal, até 6 (seis) meses antes do término da Legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º. A remuneração será exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º. A representação do Senhor Presidente da Câmara terá acréscimo fixado em 30% (trinta por cento) em sua remuneração.

Art. 234. O Senhor Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária e Extraordinária, para participar das Sessões Plenárias e das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I. Oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II. Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;
III. Fazer uso da palavra em acordo regimental;
IV. Integrar Comissões e Representações externas e desempenhar missões autorizadas;

V. Promover, perante quaisquer Autoridades, Entidades ou Órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional, reivindicações de interesse da coletividade;

VI. Realizar outras atribuições inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes de sua representação.

Art. 235. O comparecimento do Senhor Vereador será registrado em Livro próprio.

Art. 236. Para afastar-se do País, o Senhor Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 237. O Senhor Vereador apresentará à Mesa, para efeito de Posse e antes do Término do Mandato, Declaração de Bens e de suas Fontes de Renda, importando infração ética e decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 238. O Senhor Vereador que se afastar do exercício do mandato, investido em cargos previstos na Lei Orgânica do Município, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir seu mandato.

Art. 239. No exercício do mandato o Senhor Vereador atenderá as prescrições Constitucionais, Legais e Regimentais e a ética e decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º. No desempenho do mandato os Senhores Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º. Os Senhores Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º. Os Senhores Vereadores sujeitam-se aos impedimentos e proibições previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 240. O Senhor Vereador que se desvincular de sua Bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES

Art. 241. Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º. Cada Líder poderá indicar Vice-Líder para substituí-lo nos impedimentos ou faltas.

§ 2º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa no início de cada Sessão Legislativa ou após a criação de Bloco Parlamentar, facultando-se o direito de, por escrito, alterar a designação.

Art. 242. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

- I. Inscrever membros de sua bancada para falar durante o expediente;
- II. Orientar sua bancada na votação de qualquer proposição sujeita à deliberação plenária;
- III. Registrar candidatos de sua bancada para concorrer a cargos na Mesa;
- IV. Indicar membros de sua bancada para compor Comissões e, a qualquer tempo, destituí-los.

Art. 243. O Prefeito poderá indicar vereadores para exercerem a liderança do governo, na qualidade de Líder e Vice-Líder, com as prerrogativas constantes dos incisos do artigo anterior.

CAPÍTULO III DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 244. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º. O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias ou representação na Casa.

§ 2º. As lideranças dos partidos que se coligarem em Blocos Parlamentares, perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3°. Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de um terço dos membros da Câmara.

§ 4°. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do requisito do parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5°. O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6°. Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude de desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões, mediante convocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7°. A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA

Art. 245. O Senhor Vereador poderá obter licença para:

- I. Desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II. Tratamento de saúde;
- III. Tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo não inferior a trinta dias.
- IV. Investidura em qualquer dos casos previstos na Lei orgânica do Município.

§ 1°. Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2°. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, lido na primeira sessão após o seu recebimento e será concedida pela Mesa.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 246. As vagas na Câmara se verificarão em virtude de:

- I. Falecimento;
- II. Renúncia;
- III. Perda de mandato.

Art. 247. A declaração de renúncia do Senhor Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

Parágrafo único. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 248. Perde o mandato o Senhor Vereador;

- I. Que infringir qualquer das proibições constantes do arti. 39 da Lei Orgânica do Município;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, a três sessões consecutivas ou a um terço das sessões realizadas;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. Que fixar residência fora do município;
- VIII. Que não tomar posse no prazo legal.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação aberta, por dois terços dos votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial ou por provocação de qualquer vereador, de partido com representação na Câmara ou do Primeiro Suplente da respectiva legenda partidária, assegurada ao representado ampla defesa.

§ 3º. A representação, nos casos dos incisos I, II, VI e VII, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I. Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II. Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-las no mesmo prazo;

III. Apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer, no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução de perda de mandato;

IV. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no expediente e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia, para deliberação.

CAPÍTULO VI ***DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE***

Art. 249. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, suplente de vereador nos casos de:

I. Ocorrência de vaga;

II. Investidura do titular em funções definidas na Lei Orgânica do Município;

III. Nos casos de licença, quando a Lei Orgânica do Município permitir.

§ 1º. Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º. Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo previsto, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 250. Ocorrendo vaga a mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para nova eleição.

Art. 251. O Suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser escolhido para cargos da Mesa, nem para Presidente ou Relator de Comissão.

CAPÍTULO VII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 252. O Senhor Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e na Lei Orgânica.

§ 1º. Considera-se atentório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a Câmara ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º. E incompatível com o decoro parlamentar:

- I. Abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador;
- II. A percepção de vantagens indevidas;
- III. A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 3º. Entre outras penalidades ao vereador, poderão ser aplicadas a seguintes:

- I. Censura;
- II. Perda do mandato.

Art. 253. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave ao vereador que:

- I. Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;
- II. Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta, nas dependências da Casa;
- III. Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que:

- I. Usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II. Praticar ofensas físicas ou morais, no edifício da Câmara e desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 254. A perda de mandato se aplicará nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

Art. 255. Quando, no curso de uma discussão, um vereador acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode o Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO XV DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 256. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores do município, obedecidas as seguintes condições:

- I. A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II. As listas de assinaturas serão organizadas em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;
- III. Será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;
- IV. O projeto será protocolado perante a Secretaria da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação;
- V. O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VI. Nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem por este indicado, quando da apresentação do projeto;

VII. Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto podendo, caso contrário, ser desdobrado em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII. Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e redação escoimá-lo dos vícios formais para regular sua tramitação;

IX. A Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 257. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I. Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II. O assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório quando couber, do qual dará ciência aos interessados.

Art. 258. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições de sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 259. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 260. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Senhores Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 261. Da reunião de audiência pública se lavrará Ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos e os documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças o fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 262. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

- a) Por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;
- b) Por Comissão Especial para esse fim constituída;
- c) Pela Mesa.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere este artigo, só será aprovado se contar com o voto mínimo e favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 263. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos à decisão da Presidência da Câmara, que firmará critério a ser adotado, podendo aplicar subsidiariamente o disposto no Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 264. Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas no Plenário da Câmara as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 265. Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de Ponto Facultativo decretado pelo Município.

Art. 266. A publicação dos atos da Câmara observará o disposto em ato normativo da Mesa Diretora.

Art. 267. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 268. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Tangará – SC., em 16 de dezembro de 2008.

Sidnei Backes
Presidente

Vilmar Rinaldi
Primeiro Vice-Presidente

Orlando Pinheiro
Segundo Vice-Presidente

Tiófilo Hércules Cordeiro
Primeiro Secretário

Nery José Frizzo
Segundo Secretário

Dilseno Bettoni
Vereador

Gilvanio Pontel
Vereador

Joacir Carlos Fávero
Vereador

Nadir Baú da Silva
Vereador